



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 7, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026, do Deputado Carlos Zarattini, que *dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO****I – RELATÓRIO**

Vem ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 14, de 2026, do Deputado Carlos Zarattini, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto em análise dispõe sobre a redução temporária de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, bem como promove alterações nas Leis nº 11.196, de 2005, e nº 10.865, de 2004, no âmbito do Regime Especial da Indústria Química (REIQ).

A proposição altera o art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, para estabelecer novas alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fixadas em 1,52% e 7%, respectivamente, para fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2025 e fevereiro de 2026, e em 0,62% e 2,83% para fatos geradores ocorridos de março a dezembro de 2026.

As mesmas alíquotas passam a aplicar-se a operações específicas envolvendo vendas de gás natural, amônia e diversos produtos petroquímicos



e químicos utilizados como insumos na produção de ampla gama de bens intermediários e finais, conforme rol detalhado.

O projeto também modifica o art. 57-C da Lei nº 11.196, de 2005, para definir que, na hipótese de habilitação inicial ao REIQ após a entrada em vigor do novo dispositivo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento de requisito relativo a compromissos previstos no regime.

Adicionalmente, a proposição altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para aplicar as mesmas alíquotas reduzidas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação às importações de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensados e outros insumos químicos e petroquímicos destinados à produção de bens especificados, quando realizadas por indústrias químicas, observando-se os mesmos períodos de vigência das reduções.

No que se refere ao impacto fiscal, o projeto estabelece, em seu art. 3º, limites máximos de renúncia para o exercício de 2026: até R\$ 2 bilhões para os benefícios previstos nos arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, e nos §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e até R\$ 1,1 bilhão para os benefícios do art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005. Determina, ainda, que os benefícios serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que o Poder Executivo demonstrar que os custos fiscais acumulados atingiram tais limites.

Por fim, o projeto afasta a aplicação de dispositivos específicos da legislação orçamentária e fiscal – notadamente do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e do inciso I do *caput* do art. 29 e do art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2026) – à Lei Complementar proposta e aos atos dela decorrentes, estabelecendo sua entrada em vigor na data de publicação.

A matéria encontra-se no Plenário, em substituição às Comissões competentes. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange à **regimentalidade**, não se identificam óbices à tramitação da proposição.



Quanto à **constitucionalidade**, a matéria observa os parâmetros constitucionais aplicáveis, tanto no que se refere à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quanto à competência da União para legislar sobre política industrial e matéria tributária, conforme previsto nos arts. 48, inciso IV, e 24, inciso I, da Constituição Federal. Atende, ainda, ao disposto no art. 219 da Carta Magna, ao conferir prioridade ao mercado interno e ao fortalecimento da indústria nacional. Ademais, a espécie normativa eleita, lei complementar, revela-se adequada para a consecução dos objetivos da proposição, em função do disposto no art. 4º do PLP, conforme será detalhado mais adiante.

Da mesma forma, no que tange à **juridicidade**, a proposição encontra-se em consonância com os princípios gerais de Direito e não apresenta vícios que comprometam sua validade. O instrumento legislativo adotado é compatível com os fins almejados, e seu conteúdo apresenta generalidade e coerência com os princípios e normas que regem o sistema jurídico nacional.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

No **mérito**, a proposição busca recompor a competitividade da indústria química e petroquímica nacional por meio da redução temporária das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive nas operações de importação de insumos estratégicos.

A indústria química caracteriza-se por elevada intensidade de capital e forte integração em cadeias produtivas. Seus produtos constituem insumos essenciais para setores como agronegócio, construção civil, saúde, energia, bens de consumo e indústria de transformação. Nesse contexto, a redução da carga tributária incidente sobre matérias-primas básicas tende a produzir efeitos multiplicadores relevantes sobre o conjunto da economia.

Sob a ótica da competitividade internacional, a indústria química brasileira enfrenta desafios estruturais associados ao chamado “custo Brasil”, incluindo elevada carga tributária indireta, custos logísticos e volatilidade cambial. A redução das contribuições pode aproximar o custo de produção doméstico dos padrões internacionais, favorecendo tanto a substituição de importações quanto a ampliação das exportações de maior valor agregado.



Importante ressaltar que matéria semelhante fora objeto do Veto Presidencial nº 46, de 2025, aposto ao Projeto de Lei nº 892, de 2025. Na ocasião, o Chefe do Poder Executivo justificou sua decisão com base em contrariedade ao interesse público e em vício de inconstitucionalidade, por implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto, conforme determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da LRF e o art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025).

Para sanar os vícios que macularam o PL nº 892, de 2025, expostos nas razões do veto do Presidente da República, o autor do PLP nº 14, de 2026, destaca que a perda de arrecadação será de R\$ 3,1 bilhões e está restrita ao ano de 2026, tendo em vista que os benefícios tributários relativos ao REIQ se encerrarão no início do ano de 2027, devido ao fim da Contribuição para o PIS e da Cofins, promovido pela reforma tributária.

Esse limite está garantido pelo art. 3º, o qual determina a observância do teto de R\$ 2 bilhões para os benefícios de que tratam os arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e de R\$ 1,1 bilhão para os incentivos previstos no art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, além da sua extinção a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados.

A justificativa do PLP também alega que essa renúncia de receita será compensada pela previsão de R\$ 1,1 bilhão para essa finalidade contida na projeção de receita da Lei Orçamentária Anual de 2026, e o restante pelo aumento da arrecadação propiciado pela redução dos incentivos tributários determinada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

A Lei Complementar nº 224, de 2025, também inseriu o art. 14-A na LRF, a fim de exigir novos requisitos para as proposições legislativas que tratem de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Em princípio, esse PLP deveria se sujeitar ao novo comando.

Contudo, afiliamo-nos ao argumento do autor do PLP nº 14, de 2026, no sentido de que a inovação do art. 14-A da LRF não pode ser exigida do REIQ, o qual possui vigência restrita ao ano de 2026, bem como governança e resultados consolidados. Em razão disso, o art. 4º da proposição



afasta a aplicação do referido dispositivo da LRF à ampliação dos benefícios tributários do REIQ proporcionadas pelo PLP. Ademais, a Constituição – no art. 163, inciso I, – demanda lei complementar para tratar de finanças públicas, restando, portanto, legitimada a veiculação dessa excepcionalidade em Projeto de Lei Complementar, em vez de Projeto de Lei Ordinária.

Desse modo, consideramos que o modelo erigido pela proposição, além de meritório, atende a exigência de conferir maior controle orçamentário e não contribui para o risco de expansão desordenada do gasto tributário. Logo, **o PLP nº 14, de 2026 é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

